

CONDADO PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

FINANÇAS DE NOVENO DE 85 CENTRO CIDADADE PE CONDADO

Art. 25 - Os vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal obedecerão aos valores estabelecidos nas tabelas constantes nos anexos I e II integrantes da presente Lei.

Art. 26 - A gratificação pelo Exercício do Magistério fica fixada em 20% (vinte por cento) do vencimento básico dos professores em efetivo exercício da docência.

Art. 27 - O critério de reajuste do salário base dos profissionais em Educação contidos neste Plano, será condicionado aos recursos alocados no FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica), os quais são determinados automaticamente pelo número de alunos matriculados no Ensino Fundamental nas escolas da rede municipal e/ou ao aumento concedido pelo Governo Federal referente ao valor por alunos. O reajuste citado será concedido por Lei específica do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - Constituem cargos em extinção, os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. - e, por isso, na medida em que forem sendo desocupados, automaticamente, estarão extintos.

Art. 29 - As disposições da presente Lei, não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidade de órgãos e Unidade escolares do sistema municipal de ensino ou para atuar em programas e projetos específicos, mediante acordo e convênio com outros órgãos.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Município do Condado - PE.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis 783.00 de 06 de julho de 1998, 768.04 de 05 de março de 2004, 791 de 14 de outubro de 2007, 828 de 17 de setembro de 2007, exceto o Anexo II desta, que disciplinam as Funções Gratificadas de Apoio Técnico Administrativo, o qual permanece em vigor.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Condado em 01 de abril de 2008

JOSE EDBERTO TANARES DE QUENTAL
Prefeito

Certifico que foi publicada
no Diário de Ofício do PM,
em 01/04/2008

José Antônio da Cunha Bezerra Junior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 33 CENTRO, CONDADO, PE - CEP: 55.100-000

ANEXO I

GRADE DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR- ENSEINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -200 Hrs

NÍVEIS	Formação/ Titulação	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII	Nível VIII
		0 a 4	5 a 9	10 a 14	15 a 19	20 a 24	25 a 29	30 a 34	35 a 39
CLASSE A	Normal Médio	633,05	657,08	682,27	711,65	746,11	786,77	834,74	891,13
CLASSE B	Gratificação	727,50	777,43	808,50	840,84	872,47	909,43	952,73	1002,48
CLASSE C	Especialização	883,20	918,55	955,27	993,48	1.033,18	1.074,47	1.117,36	1.161,86
CLASSE D	Mestrado	1.043,53	1.085,28	1.128,69	1.173,83	1.220,70	1.269,42	1.320,00	1.372,45
CLASSE E	Doutorado	1.233,98	1.282,29	1.332,59	1.384,93	1.439,41	1.496,13	1.555,20	1.616,64
CLASSE F	Pos-Doutorado	1.430,81	1.515,08	1.575,68	1.638,71	1.704,20	1.772,17	1.842,63	1.915,68

Carência que foi preenchida
de acordo de aviso da P.M.C.
em 01/04/2008

José Antonio da Cunha Cavaleiro Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa

CONDADO PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRACA 41 DE MONDUBIM, 56 DE VITORIA, CONDADO, PE, CEP: 55.000-000

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR - ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - 150 horas

NÍVEIS	Formação	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII
	Titulação	0 a 4	5 a 9	10 a 14	15 a 19	20 a 24	25 a 29	30 a 34
CLASSE								
CLASSE A	Normal Espec.	874,49	895,47	915,21	935,77	955,06	975,24	994,48
CLASSE B	Graduação	590,63	583,02	600,97	600,63	625,85	625,48	649,27
CLASSE C	Especialização	667,46	668,90	710,45	715,11	771,91	765,91	818,27
CLASSE D	Mestrado	762,65	813,36	846,51	880,35	917,50	952,21	989,78
CLASSE E	Doutorado	924,73	961,72	1.000,19	1.040,20	1.081,80	1.125,08	1.170,17
CLASSE F	Doutorado em Linguagem	1.092,61	1.136,31	1.181,70	1.229,03	1.278,07	1.329,42	1.383,17

certifico que foi publicado
no quadro de aviso da P.M.
em 01/04/2008

José Antonio da Cunha Resende Junior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa

9/01/2008

GRADE DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE PROFESSOR – ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – 200 h/a

NÍVEIS	Formação/ Titulação	Nível I 0 a 4	Nível II 5 a 9	Nível III 10 a 14	Nível IV 15 a 19	Nível V 20 a 24	Nível VI 25 a 29	Nível VII 30 a 34	Nível VIII 35 a 39
CLASSE	Normal Médio	632,65	657,96	684,27	711,65	740,11	769,72	800,50	832,52
Classe A									
Classe B	Graduação	747,50	777,40	808,50	840,84	874,47	909,45	945,83	983,66
Classe C	Especialização	883,26	918,53	955,27	993,48	1.033,22	1.074,55	1.117,93	1.162,23
Classe D	Mestrado	1.043,53	1.085,28	1.128,09	1.173,85	1.220,79	1.269,62	1.320,40	1.373,22
Classe E	Doutorado	1.232,98	1.282,79	1.333,59	1.386,93	1.442,41	1.500,10	1.560,11	1.622,51
Classe F	Pos-Doutorado	1.456,81	1.515,08	1.575,68	1.638,71	1.704,26	1.772,43	1.843,33	1.917,06

GRADE DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE PROFESSOR – ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – 150 h/a

NÍVEIS	Formação/ Titulação	Nível I 0 a 4	Nível II 5 a 9	Nível III 10 a 14	Nível IV 15 a 19	Nível V 20 a 24	Nível VI 25 a 29	Nível VII 30 a 34	Nível VIII 35 a 39
CLASSE	Normal Médio	474,49	493,47	513,24	533,73	555,08	577,20	600,38	624,39
Classe A									
Classe B	Graduação	560,63	583,05	606,37	630,63	655,85	682,09	709,37	737,74
Classe C	Especialização	662,40	686,90	712,15	738,11	774,91	805,91	838,15	871,67
Classe D	Mestrado	782,65	810,96	840,51	881,38	915,59	952,21	990,30	1.029,91
Classe E	Doutorado	924,73	961,72	1.000,19	1.040,29	1.081,80	1.125,08	1.170,08	1.216,88
Classe F	Pos-Doutorado	1.092,61	1.136,51	1.181,76	1.229,03	1.278,19	1.329,32	1.382,49	1.437,79

Lei Nº. 842/2008

Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Município e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Projeto-de-Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Condado

Parágrafo Único - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, tem como finalidade viabilizar os interesses dos profissionais da educação e do sistema de ensino municipal

Art. 2º - O Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência e suporte pedagógico, incluídas as de direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

II - Professor é o membro do magistério que exerce atividades de docência e tarefas pedagógicas, que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino, incluindo administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

III - Suporte pedagógico é atividade de apoio técnico - científico e pedagógico relativo à orientação e acompanhamento psicopedagógico a professores e alunos, incluindo apoio técnico para realização das atividades de magisterios indicados no inciso I

Certifico que foi publicado no Diário de Notícias de Pernambuco em 01/04/2008

Josef Antonio da Cunha Resende Junior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PLANO DE CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo II Da Carreira do Magistério

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - Profissionalização, entendido como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as funções desenvolvidas.

Seção II Da Estrutura da Carreira das Classes e dos Níveis

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargo estruturado em seis classes, cada classe compreendendo oito níveis de habilitação.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) Cargo - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo poder público.
- b) Carreira - A organização estruturada de cargos, de classes e níveis, que define a evolução funcional, dos serviços e os níveis de retribuições remuneratórias correspondente, abrange a educação especial e ensino fundamental.
- c) Classes - Grupos homogêneos com contrato que especificam para a execução da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciada entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

Certifico que foi publicada
no Diário de Aviso da PMC
em 01/04/2008

José Antônio de Castro Rebelo, 1º de 01
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRACA 11 E NOVENBRO DE CENTRO CONDADO DE ENSENO FUNDAMENTAL

d) Níveis – Faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais.

§ 2º - A promoção dar-se-á no sentido horizontal dentro da mesma classe, de um nível para outro, perfazendo um total de oito, e no sentido vertical de uma classe para outra, perfazendo um total de seis.

§ 3º - As classes são designadas:

a) Classe A – Habilitação específica de nível médio para o exercício em educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

b) Classe B – Habilitação específica em nível superior, título em curso de graduação de licenciatura Plena em Áreas de Educação, para o exercício de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e ensino fundamental.

c) Classe C – Habilitação específica de nível superior mais curso de especialização em Áreas de Educação para o Exercício da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial de Jovens e Adultos.

d) Classe D – Habilitação específica de nível superior mais curso de Mestrado em áreas de Educação para o Exercício da Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental.

e) Classe E – Habilitação específica de nível superior mais curso de Doutorado em Áreas de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental.

f) Classe F – Habilitação específica de nível superior, curso de Doutorado mais Especialização em Áreas de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos profissionais do magisterio que atuam na Educação Infantil e Educação Especial as mesmas vantagens estabelecidas para os demais níveis e modalidades do Ensino Fundamental.

Art. 6º - A Gratificação pela qualidade no desempenho profissional, bem como a promoção horizontal dar-se-á entre 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, com a observância dos seguintes requisitos:

Certifico que foi publicado
no quadro de ensino do PM,
em 01/04/2008

José Antônio de M. da Paesão Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa

CONDADO PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 1 DE NOVEMBRO, 85 CENTRO, CONDADO, PE CEP 54.100-000

I - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade no triênio do exercício profissional obedecendo aos seguintes critérios:

a) Aprovação mínima de 70% (setenta por cento) da forma com padrão de qualidade;

b) Assegurar a presença de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do aluno em sala de aula com participação;

c) Exames periódicos de aferição de conhecimento na área em que o professor exerce docência e de conhecimentos pedagógicos, a partir da formação continuada, bem como análise curricular.

II - Para promoção horizontal, tempo de serviço na função docente considerada no intervalo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º - Após avaliação trienal disposta no Inciso I do Art. 6º será concedida um percentual de 3% (três por cento) sobre o nível/classe no qual se encontra o profissional que atender a todos os requisitos impostos para conquistar a gratificação em qualidade no desempenho do cargo.

Parágrafo Único - Caso o professor mude de nível/classe antes do período base para nova avaliação, o mesmo permanecerá com os valores da classe/nível do efetivo anterior até que seja feita nova avaliação e o referido se adeque aos critérios estabelecidos.

Capítulo III

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

Seção I

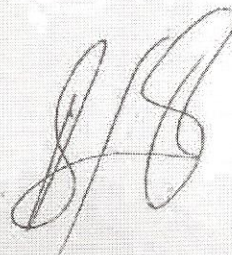
Do Recrutamento e da Seleção

Art. 8º - Os cargos do quadro de carreira do magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchendo os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 9º - O ingresso no quadro de carreira do Magistério público será feito através de concurso de provas e de provas e títulos.

Certifico que foi publicado
no Diário de Notícias de PM
Em 01/10/2008

Jose Antonio da Silva Ribeiro Junior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



CONDADO PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, 13 - CENTRO - CONDADO - PE - CEP 55.120-000

Art. 10 - O Poder Executivo deverá realizar concurso público Municipal, sempre que se fizer necessário a Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo, será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em Unidades Escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 11 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingressar na carreira do Magistério:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Seção II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 12 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso público para o referido cargo, observada a ordem de classificação.

Art. 13 - Os professores, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

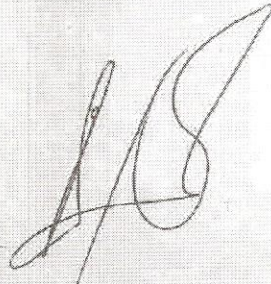
Art. 14 - Somente poderá ser admitido o professor que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 15 - O professor será designado para Unidade Escolar ou órgão onde deva exercer o exercício.

§ 1º - A alteração da designação de que trata este artigo, quando possível, processar-se-á em época de férias escolares.

Certifico que foi publicada
no Diário de Aviso da P.M.
em 01/04/2008

Késia Antonino de Castro Teófilo Junior
Secretária de Planejamento e Gestão
Administrativa



CONDADO PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 25 CENTRO, CONDADO, PE, CEP: 55.000-000

Art. 10 - O Poder Executivo deverá realizar concurso público Municipal, sempre que se fizer necessário a Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo, será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em Unidades Escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de uma Lei Executiva Municipal.

Art. 11 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Seção II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 12 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso público para o referido cargo, observada a ordem de classificação.

Art. 13 - Os professores, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

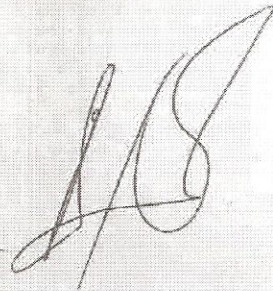
Art. 14 - Somente poderá ser admitido o professor que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 15 - O professor será designado para Unidade Escolar ou órgão onde deva exercer o exercício.

§ 1º - A alteração da designação de que trata este artigo, quando possível, processar-se-á em época de férias escolares.

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da P.M.L.
em 01/04/2008

José Antônio de Castro Rebelo, Júnior
Secretaria de Planejamento e Gestão
Administrativa



CONDADO PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

§ 2º - É vedada a remoção dos professores designados em unidades de ensino localizadas na Zona Rural para unidades de ensino localizado na zona urbana e vice-versa, exceto a pedido do professor.

Art. 16 - A posse de professor aprovado em concurso público, verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial, podendo, no entanto, a requerimento seu, ser esse prazo prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - O professor admitido para o ingresso na carreira do Magistério Público Municipal cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos.

§ 2º - O estágio probatório contará como tempo de efetivo exercício no cargo a qual foi admitido para os efeitos de promoção.

Seção II Da Remuneração

Art. 17 - Remuneração é a retribuição pecuniária do professor, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível da habilitação e o regime jurídico de trabalho, nos termos previstos na constituição Federal, acrescido, quando for o caso, das gratificações por tempo de serviço público e das gratificações específicas do cargo.

Art. 18 - O valor da hora-aula do Professor do Ensino Fundamental I será equiparada ao Professor do Ensino Fundamental II.

Art. 19 - Os salários dos profissionais da educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 4% (quatro por cento) entre as classes da mesma classe e não inferior a 18,154% (dezoito vírgula cento e cinquenta e quatro por cento) entre as classes.

Art. 20 - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições do Estatuto do Magistério Público Municipal Condado.

Capítulo IX Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Certifico que foi publicado

no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso

em 01/04/2008

José Antônio da Cunha Casteló Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa

CONDADO PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

TERÇA FEIRA, 18 DE NOVEABRO DE 2008, CENTRO, CONDADO, PELO CNIL DO PROPRIO

Art. 21 - Os atuais membros do Magisterio Público Municipal, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação, deverão ser enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração estabelecido por essa lei, sendo admitidos nas classes A, B, C, D, E e F e nos respectivos níveis (Anexo I e II), observando os seguintes critérios:

I - O que possuir menos de 05 (cinco) anos de exercicio será enquadrado no nível I (um) da classe correspondente a sua habilitação;

II - O que possuir 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de exercicio será enquadrado no nível II (dois) da classe correspondente a sua habilitação;

III - O que possuir 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos de exercicio será enquadrado no nível III (três) da classe correspondente a sua habilitação;

IV - O que possuir 15 (quinze) e menos de 20 (vinte) anos de exercicio será enquadrado no nível IV (quatro) da classe correspondente a sua habilitação;

V - O que possuir 20 (vinte) e menos de 25 (vinte e cinco) anos de exercicio será exercicio enquadrado no nível V (cinco) da classe correspondente a sua habilitação;

VI - O que possuir 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) anos de exercicio será exercicio enquadrado no nível VI (seis) da classe correspondente a sua habilitação;

VII - O que possuir 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de exercicio será exercicio enquadrado no nível VII (sete) da classe correspondente a sua habilitação;

VIII - O que possuir 35 (trinta e cinco) ou mais anos de exercicio, será enquadrado no nível VIII (oito) da classe correspondente a sua habilitação;

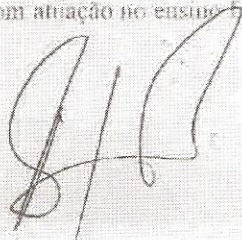
Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação propiciará meios (transporte) para os profissionais da Educação sem a formação prescrita na Lei 9.394/96 (LDB) a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir graduações e qualificação exigida para o exercicio do Magisterio;

Art. 23 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magisterio Municipal terão efeito a contar da data do deferimento do pedido;

Art. 24 - Sendo comprovado o não cumprimento de no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica) com o pagamento dos docentes, será garantido o pagamento do abono proporcional dividindo entre os professores com atuação no ensino fundamental;

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso do P.M.
em 01/10/2008

José Antônio de Cunha Resende Junior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



LEI Nº 869/2009

REAJUSTE DOS

PROFESSORES

LEI Nº 887/2010

PISO SALARIAL

DOS PROFESSORES